



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROCESSO Nº. 0002944-47.2019.8.14.0000
COMARCA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ
AGRAVANTE: LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES
REPRESENTANTE: JEAN CARLOS GOLTARA E OUTROS – ADVOGADOS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER
RELATORA: DESª. ROSI Mª GOMES DE FARIAS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal em não conhecer do Agravo de Instrumento nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, ao primeiro dia do mês novembro do ano de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Silveira.
Belém/PA, 01 de novembro de 2019.

Relatora ROSI Mª. GOMES DE FARIA
Desembargadora

ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROCESSO Nº. 0002944-47.2019.8.14.000.
COMARCA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ
AGRAVANTE: LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES
REPRESENTANTE: JEAN CARLOS GOLTARA E OUTROS – ADVOGADOS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER
RELATORA: DESª. ROSI Mª GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em favor de Leonardo de Oliveira Lopes contra decisão proferida pelo Juízo de direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA sob a alegação de que não foram observados os requisitos legais, tais como a representação, uma vez que se trata de ação condicionada, e falta de laudo pericial que comprovasse a materialidade do suposto crime, além de não ter sido analisado o pedido de desclassificação do suposto crime de lesão corporal para o de vias de fato. Assim, afirma o impetrante, ao decidir por não acatar os pedidos da defesa,



o Juízo foi de encontro aos ditames legais, razão pela qual requer a esta Corte que reforme a decisão e reconheça a nulidade da mesma ante a falta de representação para a ação penal, a falta de laudo pericial que comprove a materialidade do suposto crime ou, subsidiariamente, que seja desclassificado o crime de lesão corporal para o de vias de fato.

O Agravo foi inicialmente recebido perante as Turmas de Direito Público e Privado, sendo distribuídos à relatoria do sr. Des. Luiz Gonzaga Neto que os encaminhou à redistribuição, Certidão às fls. 14.

Às fls. 18 e verso, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do presente recurso por não haver previsão legal de sua aplicabilidade no processo penal.

V O T O

É necessário se observar que no sistema recursal brasileiro há um princípio básico, qual seja o da taxatividade, que diz respeito ao fato de que todo e qualquer recurso para ser conhecido deve haver previsão legal para seu devido cabimento, sob pena de se ferir os princípios da legalidade e da taxatividade que regem o sistema recursal brasileiro.

Desta feita, compulsando o nosso Código de Processo Penal, nota-se que não há previsão legal para o cabimento do presente recurso de agravo de instrumento, razão pela qual o mesmo não deve ser conhecido por falta de requisito de admissibilidade, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PREVISTO NO PROCESSO PENAL. (...) RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 70026549543, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: NAELE OCHOA PIAZZETA, JULGADO EM 04/12/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO EXISTENTE NO PROCESSO PENAL PÁTRIO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (TJ/RS. Agravo de Instrumento n°. 70021580022, Quinta Câmara Criminal, Relator: LUIZ GONZAÇA DA SILVA MOURA, Julgado em 03/10/2007).

Adianto que acompanho a manifestação ministerial ao afirmar que no âmbito do processo penal caberá agravo somente em 03 hipóteses: das decisões que não admitem recurso especial e recurso extraordinário, conforme art. 1.042 do CPC c/c art. 3º do CPP; das decisões de membros do Tribunal, direcionado aos órgãos colegiados do mesmo Tribunal (Agravo Regimental – previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais) e das decisões proferidas pelo Juízo da Execução Penal, conforme art. 197 da LEP, não se amoldando o caso dos autos a nenhuma das circunstâncias referidas, sendo, portanto, incabível o manejo do agravo e, por consequência, sua apreciação por esta Corte recursal.

Ademais, imperioso ressaltar que, mais uma vez acompanhando o parecer ministerial, o feito tramita sob a égide da Lei 9.099/95, conforme se denota do Termo às fls. 09, verso, sendo, portanto, a matéria apreciada pelo Juizado Especial Criminal e qualquer recurso a ela cabível deverá ser interposto junto às Turmas Recursais.

Ante o exposto, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, por não ser cabível no processo



penal, tendo em vista o princípio da taxatividade que rege o sistema recursal brasileiro, bem como por ser a matéria atinente às Turmas Recursais.

É como voto.

Belém/PA, 01 de novembro de 2019.

Des^a. ROSI M^a. GOMES DE FARIAS

Relatora